



-Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do município de Rio Pomba, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122 da Constituição do Estado e com o art. 3º da lei estadual n. 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º- Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º- A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência existente, em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º- A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até Cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º- O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º- A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º- Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei estadual nº 1.195 de 23-12-1954.

Art. 6º- A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo Único- O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

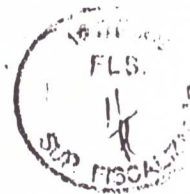
Art. 7º- Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º- Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º desta lei.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º- Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10- O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 150.000,00.



Parágrafo Unico- Nos pecúlios de valor superior a Cr\$ 150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11- Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pomba, 10 de maio de 1955.

Luiz Furtado Filho
- Prefeito Municipal.

Juarez de Almeida
- Secretário.

refeida
em 14/9/55
Maria Kátia



Resolução

COPIA



LEI Nº 253

-Altera dispositivos da Lei Municipal n. 223 de 10-5-55 e dá outras providências.

O Povo de Rio Pomba, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São feitas as seguintes modificações na Lei Municipal n. 223 de 10 de maio de 1955 que dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no IPGBMO:

I - Terá a seguinte redação o art. 2º:

Art. 2º - A contribuição obrigatória descontável, em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até R\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente dessa quantia.

§ único - Descontar-se-á, ainda, dos contribuintes obrigatórios, dentro do limite e condições previstas neste artigo, a taxa de assistência médica, hospitalar e dentária fixada em 1% (um por cento), segundo o disposto no item XV do art. 1º da lei n. 1.587, de 15/1/1957.

II - Acrescenta-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

§ único - É fixada em 50% (cinquenta por cento) a contribuição do município sobre o total dos descontos efetuados, referentes à taxa de assistência.

III - Terá a seguinte redação o art. 9º:

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo a seguro coletivo, ou outra modalidade de assistência previdenciária que venha a ser criada, em forma que for estabelecida pelo Instituto.

IV - Terá a seguinte redação o art. 10º e seu § único:

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

§ único - Nos pecúlios de valor superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

V - Acrescenta-se um art. depois do art. 12º:

Art. 13º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no Município, independentemente de nova autorização legal.



COPIA

VI- O art. 13º passará a ser o nº 14º;

Art. 2º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pomba, 22 de novembro de 1957.

Luiz Furtado Filho
Prefeito Municipal.

Luiz Carlos de Aguiar
Secretário.